



[B]³

FAQ

Investidor Não Residente Pessoa Natural (INR PF)

Nova dinâmica operacional para os investidores não residentes dispensados de registro na CVM nos termos da Resolução CVM nº 13

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de facilitar o acesso de investidores não residentes pessoas físicas ao mercado de capitais brasileiro, a CVM alterou seus sistemas para atender à nova dinâmica operacional de investidores não residentes dispensados de registro nos termos da Resolução CVM nº 13.

Abaixo, segue um compilado das dúvidas que surgiram sobre o modelo após a roda de conversa que a B3 promoveu em conjunto com CVM e BACEN após a divulgação do Ofício-Circular nº 9/2023/CVM/SIN.

1 O responsável pelo RDE portfólio (sistema do BCB no qual é realizado o registro das aplicações de investidor não residente nos mercados financeiros e de capitais) é o intermediário ou o investidor?

O responsável pelo registro no BCB é o representante do investidor não residente. A regulamentação permite que o intermediário seja o representante do INR e, nesse caso, será o responsável pelo registro, representando o INR.

O intermediário deve incluir no contrato de intermediação cláusula que confira ao intermediário poder para representá-lo perante as autoridades regulatórias brasileiras (verificar o disposto no art. 3º do Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014).

2 O intermediário precisa obter algum cadastro/formalidade junto à CVM para representar investidores não residentes?

É necessário que o intermediário que pretenda representar INRs encaminhe um e-mail para a CVM (gie-internet@cvm.gov.br) e efetue um cadastro na CVM. O objetivo é fornecer ao regulador um contato dentro da instituição responsável por essa atividade. Após a formalização da constituição do representante e conclusão do cadastro, o intermediário estará habilitado representar INRs.

3 O INR pessoal natural dispensado de registro pode abrir conta via cadastro simplificado?

A opção de cadastro simplificado somente é permitida para o intermediário que tem relação contratual com intermediário estrangeiro que se responsabiliza pelas informações cadastrais dos INRs. No caso do INR que abre conta própria, o cadastro tem de ser completo.

Na opção de conta própria, deve ser realizado o cadastro completo.

4 É obrigatório que o INR pessoa natural tenha um representante no Brasil?

Sim.

5 Qual expectativa da CVM para descontinuar o código CVM?

A B3 está avaliando a viabilidade de descontinuação do código, considerando que existem questões sistêmicas atreladas a ele.

6 Qual o operacional quando um INR migrar de um representante para outro? É preciso gerar um novo código no sistema da CVM?

Nada impede que o novo representante solicite um novo código fictício para o INR no sistema da CVM. Deve-se observar, contudo, que a obtenção de um novo código fictício isso não é obrigatória. Os códigos necessários são o código individual do INR (INRINR), que é gerado a partir do primeiro cadastro do INR, e o código de registro do representante.

Sendo assim, embora não seja obrigatório, o novo representante poderá montar seu próprio código fictício, usando o código individual que o INR já possui.

Exemplo - o novo código operacional completo é: RRRRR.000000.INRINR-1.1, em que o RRRRR é o código já obtido pelo representante do INR quando de seu próprio registro realizado na CVM e o INRINR é o código individual obtido pelo representante para o INR quando concluído o passo operacional de cadastramento inicial do representado. Em caso de alteração de representante, ele deverá manter o código individual do INR (INRINR) e alterar o código RRRRR para o código de registro do novo representante, mantendo o 000000 no meio e o 1.1 no final do código.

7 Em um cenário de migração do INR pessoa natural (que hoje estão abaixo de carteiras coletiva) para a carteira fictícia, será necessário realizar alteração de conta na B3? Quais os demais impactos na B3?

Sim, o investidor precisa realizar a abertura de uma nova conta, não sendo possível alterar o código CVM na conta B3 já existente. A B3 ficará à disposição para auxiliar nesse operacional de abertura de nova conta, vínculos, migração de posições e garantias.

8 A migração para a nova conta fictícia disposta no Ofício-Circular nº 9/2023/CVM/SIN deverá ocorrer antes da virada no ano de 2023 para 2024? Há espaço para postergação dessas obrigações?

A migração para o novo código operacional fictício deverá ocorrer antes de 2024. Pedidos de dispensa devem ser encaminhados para a CVM.

Para que o INR usufrua das dispensas do INR pessoa natural (sem registro, sem taxas vinculadas a carteira, sem envio de documentos), o representante deverá alterar o código para o novo formato antes da virada do ano (RRRRR.000000.INRINR-1.1), vinculando o INR à conta fictícia 000000 (“Conta coletiva para simples cadastro do INR pessoa física”). Não é necessário solicitar um novo código no sistema da CVM, o representante deverá apenas adotar a nova taxionomia, incluindo o código de registro do representante (RRRRR) + 000000 + código individual do INR (INRINR) + 1.1.

Os códigos fictícios gerados entre 2022 e 2023, com base no [Ofício Circular/CVM/SIN/Nº 3/2022](#), também deverão ser migrados para a nova dinâmica operacional. Caso contrário, o investidor será tratado como um INR registrado, sendo necessário realizar o pagamento de taxas e envio de informes/documentos.

9 O novo código da CVM precisa ser atualizado no sistema do BCB (RDE Portfólio)?

Não há necessidade de atualização do registro no RDE-portfólio em decorrência do novo código CVM, considerando que representante será mantido. Em caso de novo representante do INR, será necessário um novo registro no RDE Portfólio. Neste último caso, no momento da inclusão de outro registro para o INR, com um novo representante, não deve ser informado o Código CVM fictício, no sistema RDE Portfólio, devendo o campo ficar em branco.

10 Essa mudança é válida para Pessoa Física (PF) e Pessoa Jurídica (PJ)?

Não, essa nova dinâmica é aplicada apenas para INR pessoa física.

11 Quando o INR altera o seu representante no Brasil o CPF será baixado? Caso o INR escolha outro representante, será gerado outro código ou o número anterior será reutilizado?

Em relação ao CPF, a Receita Federal tem uma premissa de unicidade, em que uma pessoa física só pode ter um único CPF. Sendo assim, em caso de alteração de representante do INR o CPF não será baixado, tendo em vista que o CPF corresponde ao INR, e não à relação entre INR e representante.

Em relação ao código CVM, o novo representante poderá montar seu próprio código fictício, usando o código individual que o INR já possui e o código do novo representante. Não é necessário que novo representante solicite um novo código fictício para o INR no sistema da CVM.

Exemplo - o novo código operacional completo é: RRRRR.000000.INRINR-1.1, em que o RRRRR é o código já obtido pelo representante do INR quando de seu próprio registro realizado na CVM e o INRINR é o código individual obtido pelo representante para o INR quando concluído o passo operacional de cadastramento inicial do representado. Em caso de alteração de representante, ele deverá manter o código individual do INR (INRINR) e alterar o código RRRRR para o código de registro do novo representante, mantendo o 000000 no meio e o 1.1 no final do código.

12 Há alguma alteração referente aos informes mensal e semestral dos investidores não residente à CVM, com a criação do código fictício as informações continuam obrigatórias e com o mesmo prazo determinado na Resolução CVM /2020?

Com a publicação da [Resolução CVM nº 64](#), de 2022, o texto da Resolução CVM 13 foi alterado, dispensando o registro perante a CVM dos INRs pessoas naturais. O envio de informes mensais e semestrais são obrigatórios apenas para os INRs registrados, não abrangendo os INRs pessoas naturais. Contudo, para que o INR usufrua das dispensas do INR pessoa natural (sem registro, sem taxas vinculadas a carteira, sem envio de documentos/informe), o representante deverá alterar o código para o novo formato (RRRRR.000000.INRINR-1.1), vinculando o INR à conta fictícia 000000 (“Conta coletiva para simples cadastro do INR pessoa física”).

13 No novo entendimento do ofício circular, a taxa de fiscalização não será individualizada por passageiro de conta coletiva? A taxa de fiscalização será devida apenas pelo titular da conta coletiva que terá que arcar com a taxa proporcional a todo o patrimônio de seus passageiros somados?

Este tema foi tratado pela CVM no [Ofício-Circular nº 2/2022/CVM/SIN/SSE](#), nos parágrafos 35 ao 39.

[B]³